# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 181160/21 |
| ASSUNTO: | PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA |
| INTERESSADO: | CULESTINO KIARA, ESTANISLAU MATEUS FRANUS, LORENCO PIERDONA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL |

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 116/22 - Primeira Câmara**

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Art. 16, II, da LC n. 113/2005. Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas com ressalvas.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do Município de Cafelândia, alusiva ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade dos Senhores *Estanislau Mateus Franus* (01/02/2019 a 13/01/2020 e 12/02/2020 a 31/12/2020) e *Lorenço Pierdona* (14/01/2020 a 11/02/2020).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, em primeira análise, por meio da Instrução n.º 4611/21 (peça 09), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa 157/2021, opinou pela irregularidade das contas com aplicação de multa ao gestor, em face das seguintes restrições: a) o relatório do controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal; b) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa; e, c) com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Os gestores das contas foram cientificados (peças 12 e 13).

O Município de Cafelândia juntamente com os gestores *Estanislau Mateus Franus* e *Lorenço Pierdona* apresentaram contraditório às peças 16-20, alegando, em suma, que em relação ao relatório de controle externo, estão

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1M.7

encaminhando a ata 001/2021 da reunião do conselho municipal de Saúde, na qual consta a aprovação da prestação de contas.

No que tange ao *déficit* verificado no final do exercício sem disponibilidade de caixa, os gestores informam tratar-se de contrato de financiamento firmado com a Agência de Fomento do Paraná, cujos recursos foram recebidos em 07/02/2021.

E, em relação às despesas com publicidade, informaram que o valor de R$ 231,28 (duzentos e trinta e um reais e vinte e oito centavos) se refere a publicações oficiais, contabilizadas incorretamente, e o valor de R$ 3.638,51 (três mil, seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos) foram destinados para a campanha COVID e inauguração de obras, esta última ocorrida em 14 de agosto de 2020.

Efetuando nova análise, por meio da Instrução 1336/22 (peça 23), a unidade técnica manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois entendeu que ata constando a reunião do conselho de saúde não supre a ausência do parecer devidamente assinado pela maioria de seus membros.

Ainda, no que tange as despesas com publicidade, verificou que mesmo com a exclusão dos empenhos realizados incorretamente, remanesceu o montante de R$ 2.118,60 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos).

Ao final, informou que restou sanado o apontamento referente às obrigações contraídas sem disponibilidade financeira, uma vez que houve o recebimento no exercício de 2021, de receitas vinculadas a fonte de recursos de Operação de Crédito 617, em montante correspondente ao *déficit* verificado.

O Ministério Público de Contas (Parecer 326/22, peça 24) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Verifico que as restrições que remanesceram na presente prestação de contas são as seguintes: a) relatório do controle interno não apresenta o conteúdo mínimo exigido, em face da ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde; e, b) despesas com publicidade institucional realizadas no período que

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1M.7

antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Quanto à "*ausência do parecer do Conselho de Saúde assinado pela maioria de seus membros*" divirjo do opinativo técnico, pois entendo que, por meio da ata da reunião do Conselho de Saúde, juntada à peça 17, é possível verificar a aprovação da *prestação de contas da saúde pelo referido Conselho.* Além do mais, observa-se que no referido documento constam a assinatura dos membros do conselho de saúde e a lista de presença dos participantes.

No entanto, considerando que a referida ata não substitui o parecer formal do Conselho de Saúde, entendo que o item pode ser ressalvado, sem a imposição de multa aos gestores.

Em relação às "*despesas com publicidade*" observo que após os ajustes realizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 23, fl. 12) remanesceu o valor de R$ 2.118, 60 (dois mil, cento e dezoito reais e sessenta centavos) realizadas em período vedado:

**DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)**

| Descrição | Valor Apurado 1º Exame (R$) | Exclusão Contraditório (R$) | Valor Liquido(R$) |
|---|---|---|---|
| Agosto | 3.638,51 | 1.519,91 | 2.118,60 |
| Setembro | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Outubro | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Novembro | 231,28 | 231,28 | 0,00 |

Entretanto, embora os gestores não tenham regularizado o apontamento e existam despesas realizadas no período que antecedeu às eleições, entendo que o valor gasto é inexpressivo para gerar desequilíbrio no pleito eleitoral, razão pela qual, pautado no princípio da razoabilidade, converto o apontamento em ressalva, deixando de aplicar multa aos gestores.

Destarte, divirjo dos opinativos, técnico (peça 23) e ministerial (peça 24) e, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas dos Senhores **ESTANISLAU MATEUS FRANUS** (01/02/2019 a 13/01/2020 e 12/02/2020 a 31/12/2020) e **LORENÇO PIERDONA** (14/01/2020 a 11/02/2020), gestores responsáveis pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CAFELANDIA**, relativas

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1M.7

ao exercício financeiro de 2020, durante os períodos indicados, **RESSALVANDO** a *ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde* e as despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE** das contas dos Senhores **ESTANISLAU MATEUS FRANUS** (01/02/2019 a 13/01/2020 e 12/02/2020 a 31/12/2020) e **LORENÇO PIERDONA** (14/01/2020 a 11/02/2020), gestores responsáveis pela prestação de contas do **MUNICÍPIO DE CAFELANDIA**, relativas ao exercício financeiro de 2020, durante os períodos indicados, com **RESSALVAS** em face da *ausência do parecer do Conselho Municipal de Saúde* e das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1M.7

b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR T3A9.ORL2.HALT.0Z1M.7